TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09264/14

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros
Interessada: Jane Cleide Viana Maia
Advogados: Dr. Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DOS CARGOS DE DIRETORA ESCOLAR E PROFESSORA INFANTIL – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA – ARQUIVAMENTO. A constatação da carência de inconformidade na acumulação de cargos públicos em fiscalização extraordinária enseja o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01373/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Jane Cleide Viana Maia, nas funções de Diretora Escolar e Professora Infantil, ambas no Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento deste almanaque processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09264/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente álbum processual acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Jane Cleide Viana Maia, nas funções de Diretora Escolar e Professora Infantil, ambas no Município de Cajazeiras/PB.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 12/15, e a apresentação de defesas pela Sras. Jane Cleide Viana Maia, fls. 32/50, e Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 55/117, os analistas desta Corte assinalaram, em sua última peça técnica, fls. 123/127, resumidamente, que, em conformidade com a documentação trazida aos autos, restou demonstrada falha legislativa na elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município de Cajazeiras/PB, de modo que a suposta acumulação ilegal de vencimentos por parte mencionada servidora deveria ser afastada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 130/132, pugnou, em apertada síntese, pelo recebimento da denúncia, por atender aos requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada a este Sinédrio de Contas foi autuada como processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, a respeito da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 171. A denúncia deverá:
>
> I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;
>
> II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;
>
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

PROCESSO TC N.º 09264/14

> IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;
>
> V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.
>
> Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, em que pese a matéria abordada na delação anônima realçar possível acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Jane Cleide Viana Maia, nas funções de Diretora Escolar e Professora Infantil, ambas na Comuna de Cajazeiras/PB, ao final da instrução, após exames das defesas encartadas ao feito, os inspetores deste Areópago, fls. 123/127, evidenciaram que, na mencionada Urbe, a função de Diretor Escolar é exclusiva de profissionais da Educação designados para o seu exercício, a quem é assegurada uma gratificação máxima de 80% em relação aos estipêndiosdo cargo efetivo.

Por conseguinte, fica patente trata-se de uma função de confiança e não de cargo comissionado como, equivocadamente, denominado na lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras/PB (Lei Municipal n.º 1.584, de 15 de julho de 2005). Neste sentido, resta afastada a suposta acumulação ilegal de remunerações suscitada.

Ante o exposto, sem maiores delongas, *DETERMINO* o arquivamento deste almanaque processual.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 08:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO